



FINANÇAS

Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças

Despacho n.º 1017/2022

Sumário: Autoriza a concessão de uma garantia pessoal do Estado relativa à linha de apoio à economia COVID-19 — empresas exportadoras da indústria e do turismo.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

Considerando que a Comissão Europeia, através das decisões de 22 de março de 2020 [State Aid SA.56755 (2020/N) — Portugal Guarantee schemes related to Covid-19], de 4 de abril de 2020 [State Aid SA.56873(2020/N) — Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme], de 22 de dezembro de 2020 [State Aid SA.59795 (2020/N) — Portugal COVID-19 Amendment of SA.56873(2020/N) — Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme], e de 30 de abril de 2021 [State Aid SA.62505 (2021/N) — Portugal COVID-19 Amendment of SA.56873(2020/N): Direct grant and loan guarantee scheme], no âmbito do Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, considerou compatível com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a aplicação de diversas medidas a adotar, nesse contexto, pelas autoridades nacionais, incluindo através da prestação de garantias no âmbito do sistema de garantia mútua português, cabendo ao Banco Português de Fomento, S. A., e/ou ao Fundo de Contragarantia Mútuo, assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por Portugal no âmbito da decisão da Comissão Europeia;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, aprovou o lançamento de uma linha de crédito dirigida a empresas do setor industrial, independentemente da respetiva dimensão, que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens, no montante global de EUR 750 000 000 (setecentos e cinquenta milhões de euros), a dinamizar pelo Banco Português de Fomento, S. A. (BPF), com a possibilidade de 20 % do crédito concedido ser convertido em crédito a fundo perdido, em caso de manutenção de postos de trabalho, a suportar por fundos europeus, e que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, determinou o alargamento dessa linha a empresas do setor turístico que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens e o aumento do montante global da referida linha para EUR 1 050 000 000 (mil e cinquenta milhões de euros);

Considerando que o BPF propôs o lançamento da respetiva linha de crédito, nos termos das referidas resoluções, e que a sua implementação implica a concessão de garantias de carteira pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, e a concessão de garantias pessoais pelo Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, sucessivamente, para assegurar a cobertura das responsabilidades, a solvabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Garantia Mútua;

Considerando que as operações associadas ao crédito bancário com garantia do Fundo de Contragarantia Mútuo se revestem de manifesto interesse para a economia nacional, atendendo aos efeitos económicos resultantes da pandemia da doença COVID-19, pelo que a concessão da garantia do Estado assume inequívoco interesse público;

Considerando que o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo integra, conforme estipulado pelo n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, a título excecional e temporário, para fazer face aos impactos económicos resultantes da pandemia da doença COVID-19, a prestação de garantias que tenham como beneficiários empresas, desde que exista o reconhecimento, pela sociedade gestora, do seu relevante interesse para apoio à recuperação económica e financeira dessas empresas, o qual se encontra sustentado no ofício com a ref.ª FC1805_2020_0186, de 4 de dezembro de 2020;



Considerando que o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual, *ex vi* a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo e o n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, fixa o limite máximo das garantias a conceder pelo Fundo de Contragarantia Mútuo em determinadas operações, incluindo a emissão de garantias de carteira, para linhas de crédito especiais, destinadas a pequenas e médias empresas e *midcaps*, em 15 % do montante total de garantias prestadas, no âmbito do Sistema Nacional de Garantia Mútua, que se encontrem por amortizar no final do ano transato, permitindo, designadamente, ao Fundo de Contragarantia Mútuo garantir as operações referentes à linha de crédito em causa;

Considerando que o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual, *ex vi* a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, fixa o limite máximo das garantias a conceder pelo Fundo de Contragarantia Mútuo em 20 % do valor do respetivo financiamento, permitindo, designadamente, ao Fundo de Contragarantia Mútuo garantir as operações referentes à linha de crédito em causa;

Considerando que o Orçamento transitório para o ano de 2022 prevê no n.º 5 do artigo 173.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, a fixação de um limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em termos de fluxos líquidos anuais, em EUR 6 000 000 000 (seis mil milhões de euros), permitindo, designadamente, ao Fundo de Contragarantia Mútuo garantir as operações referentes à linha de crédito em causa;

Considerando que o Orçamento transitório para o ano de 2022, nos termos do n.º 3 do artigo 173.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, permite ao Estado conceder garantias a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de EUR 1 350 000 000 (mil trezentos e cinquenta milhões de euros);

Considerando o parecer, de 3 de dezembro de 2021, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, publicado em anexo ao presente despacho, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual;

Considerando que foi ouvida a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., em cumprimento do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 7.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual;

Instruído o processo pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, e, subsidiariamente, nos artigos 15.º e 23.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 173.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento transitório para o ano de 2022), bem como na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho:

1 — Autorizo a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de EUR 199 500 000 (cento e noventa e nove milhões e quinhentos mil euros), destinada a assegurar as responsabilidades de capital deste Fundo pelas garantias de carteira com limite máximo de 20 % do montante do financiamento, prestadas no âmbito da linha de apoio à economia COVID 19 — empresas exportadoras da indústria e do turismo, com o montante global máximo de financiamento de EUR 1 050 000 000 (mil e cinquenta milhões de euros), cujos elementos essenciais constam da ficha técnica publicada em anexo ao presente despacho

2 — Determino a fixação da taxa de garantia em 0,2 % por ano.

17 de janeiro de 2022. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

ANEXO I

Ficha técnica resumo

| | |
|-------------------------------------|--|
| Montante global garantido | 199 500 000,00 EUR. |
| Finalidade | Cobertura de responsabilidades assumidas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM) ao garantir as operações de crédito ao abrigo da Linha de Apoio à Economia COVID-19 — Empresas exportadoras da indústria e do turismo de 1050 milhões de euros. |



| | |
|--|--|
| Beneficiário Beneficiários finais | <p>Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM). Empresas que reúnam as seguintes condições:</p> <p>a) Micro, pequenas e médias empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como <i>small mid cap</i> e <i>mid cap</i>, como definido no Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, com emissão de declaração pela empresa, com atividade em território nacional continental, que desenvolvam atividade nas listas de CAE em anexo, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014 de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas no seguimento da epidemia do COVID-19;</p> <p>ii) Não tenham incidentes não regularizados junto da banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;</p> <p>iii) Tenham, à data do financiamento, a situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social ou no caso de dívidas vencidas após março de 2020, é garantido acesso ao financiamento, sob condição de adesão subsequente a plano prestacional, nos termos do artigo 359.º, n.º 3, do Orçamento do Estado de 2021;</p> <p>iv) Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho:</p> <p>a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;</p> <p>b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;</p> <p>v) Que cumpre com o conceito de empresa exportadora, ou seja, cumprir, com base nas contas de 2019, com o seguinte rácio de intensidade das exportações (IE) que traduz a sua orientação para os mercados externos:</p> $IE = \left\{ \frac{\text{vol. negócios internacional}}{\text{vol. negócios total}} \right\} \times 100 \geq 20 \%$ <p>Notas à fórmula de cálculo do IE:</p> <p>Volume de negócios internacional: vendas e serviços prestados ao exterior. O conceito de volume de negócios internacional inclui a prestação de serviços a não residentes e as vendas ao exterior indiretas. As vendas ao exterior devem estar devidamente relevadas na contabilidade da empresa;</p> <p>Prestação de serviços a não residentes: Inclui alojamento, restauração e outras atividades de serviços, devendo estas encontrar-se relevadas na contabilidade da empresa e a sua comprovação feita através da IES. Se a prestação de serviços a não residentes não estiver evidenciada na IES, a sua comprovação pode ser efetuada por declaração de ROC ou TOC que certifique o registo contabilístico exigido, ou seja, espelhando a dessegregação por contas de prestações de serviços a não residentes;</p> <p>Vendas ao exterior indiretas: vendas (apenas produtos e mercadorias) a clientes no mercado nacional quando, posteriormente, estas são incorporadas e/ou revendidas para o mercado externos. As vendas ao exterior indiretas serão aceites desde que sejam claramente identificados os clientes exportadores, admitindo-se apenas uma fase de intermediação entre um produtor e um cliente.</p> <p>O apuramento do montante aceite de vendas ao exterior indiretas é efetuado da seguinte forma:</p> $= \sum_{i=1}^n \text{vendas ao cliente } i \times \left(\frac{\text{volume de negócios internacional do cliente } i}{\text{volume de negócios total do cliente } i} \right)$ <p>vi) Cumpram a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo nos termos da Lei n.º 89/2017.</p> |
| Operações elegíveis | Operações financeiras, destinadas ao financiamento de necessidades de tesouraria e de fundo de maneo, a favor dos beneficiários finais, que cumprem as condições estabelecidas na presente ficha técnica. |



| | |
|--|--|
| Operações não elegíveis | <p>Não são aceites:</p> <p>i) Operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o banco;</p> <p>ii) Operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam já (antes da aquisição) características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa.</p> |
| Taxa de juro | <p>Por acordo entre o banco e o beneficiário, será aplicada uma modalidade de taxa de juro fixa ou variável:</p> <p>Na modalidade de taxa fixa, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa <i>swap</i> para o prazo (<i>floored@0 %</i>), acrescida de um <i>spread</i> até aos limites de 1,85 %.</p> <p>Na modalidade de taxa variável, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa Euribor a 1, 3, 6 ou 12 meses (<i>floored @0 %</i>), acrescida de um <i>spread</i> até aos limites de 1,85 %.</p> |
| <i>Spread</i> das operações abrangidas | <p>Empréstimos até 1 ano de maturidade: até 125 pb.</p> <p>Empréstimos de 1 a 3 anos de maturidade: até 150 pb.</p> <p>Empréstimos de 3 a 6 anos de maturidade: até 185 pb.</p> |
| Data limite para a contratação das operações abrangidas. | Até 31 de dezembro de 2021. |
| Prazos das operações abrangidas | Até 6 anos após a contratação das operações. |
| Período de carência das operações abrangidas. | Até 12 meses após a contratação das operações. |
| Prazo de utilização das operações abrangidas. | Uma única utilização da totalidade do montante, até 30 dias corridos a contar da data de contratação, não podendo o banco atribuir data-valor do crédito na conta do cliente anterior à data da disponibilização efetiva dos fundos. |
| % de garantia do FCGM e comissões de garantia. | <p>As garantias a prestar pelo FCGM deverão assegurar aos bancos 90 % do capital de cada um dos empréstimos garantidos com micro e pequenas empresas e 80 % do capital de cada um dos empréstimos garantidos com médias empresas, <i>small mid cap</i> e <i>mid cap</i>, mas com um limite total de acionamento da garantia, ou seja, uma taxa de cobertura de incumprimento (<i>cap rate</i>) máxima, de 20 % do montante global dos desembolsos verificados em cada momento.</p> <p>A comissão de garantia a cobrar pelo FCGM aos bancos é:</p> <p>Para micro, pequenas e médias empresas:</p> <p>De 0,25 % no 1.º ano de maturidade;</p> <p>De 0,50 % no 2.º e 3.º ano de maturidade;</p> <p>De 1 % no 4.º ao 6.º ano de maturidade.</p> <p><i>Small mid cap</i> e <i>mid cap</i>:</p> <p>De 0,30 % no 1.º ano de maturidade;</p> <p>De 0,80 % no 2.º e 3.º ano de maturidade;</p> <p>De 1,75 % no 4.º ao 6.º ano de maturidade.</p> <p>A comissão de garantia é calculada mensalmente sobre o valor dos saldos vivos garantidos e em dívida em cada momento do tempo, sendo que, para empréstimos superiores a um ano, a percentagem a aplicar será aumentada gradualmente ao longo da vigência da garantia aplicando-se a cada período temporal do empréstimo os termos e limites conforme acima referidos.</p> |
| % de garantia do Estado e comissão de garantia. | <p>95 % das necessidades globais de capital do FCGM decorrentes das operações por si garantidas, inseridas na linha de apoio à economia COVID 19 — empresas exportadoras da indústria e do turismo, para financiamentos até EUR 1 050 000 000.</p> <p>A comissão de garantia de Estado a cobrar ao FCGM é de 0,2 % ao ano sobre o montante das responsabilidades garantidas em cada ano e paga numa base anual no último trimestre de cada ano.</p> |
| Acionamento da garantia do Estado. | Sempre que sejam liquidadas garantias ao abrigo da linha de apoio à economia COVID-19 — empresas exportadoras da indústria e do turismo e desde que o montante supere EUR 1 050 000, até ao máximo global de EUR 199 500 000. |
| Termo da garantia do Estado | Até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das garantias cobertas pelo FCGM, relativas aos contratos celebrados no âmbito da linha de crédito abrangida, que tenham sido previamente acionadas. |



Parecer previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, aprovado por despacho do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital

Dou o meu parecer favorável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ao pedido de concessão de garantia de Estado apresentado pelo Banco Português de Fomento, S. A. (BPF), com os fundamentos enumerados de seguida.

O BPF, na qualidade de sociedade gestora do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), notificou o meu gabinete quanto a um pedido de concessão de garantia de Estado a favor do FCGM, no âmbito da Linha de Apoio à Economia COVID-19 — Empresas Exportadoras da Indústria e Turismo, no montante de EUR 199 500 000, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua atual redação, para financiamentos de até EUR 1 050 000 000.

O BPF, em carta datada de 9 de dezembro de 2020, apresenta um conjunto de justificações detalhadas quanto à integração e importância das intervenções do FCGM na política económica do Governo, que são meritórias da minha concordância.

Especificamente no que toca aos requisitos do parecer previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, assinalo os seguintes pontos:

Relativamente ao enquadramento da operação, devido à crise do COVID-19 e às medidas adotadas pelo Senhor Presidente da República com o parecer favorável da Assembleia da República e seguidas pelo Governo, nos termos dos sucessivos Decretos Presidenciais e legislação subsequente que regulamentou os estados de emergência, as empresas enfrentam uma grave falta de liquidez em todas as áreas do país, designadamente as empresas exportadoras, através, nomeadamente, de distúrbios nas cadeias de abastecimento ou quedas abruptas da procura dirigida a empresas solventes e bem administradas, colocando em risco a sua sobrevivência.

Nesse sentido, o Governo aprovou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, um conjunto de medidas destinadas às empresas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, entre as quais o lançamento, operacionalização e monitorização de linha de crédito dirigida a empresas do setor industrial e do turismo, que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens, no montante global de EUR 750 000 000,00, com a possibilidade de 20 % do crédito concedido ser convertido em crédito a fundo perdido, em caso de manutenção de postos de trabalho, a dinamizar pelo BPF.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, a linha de crédito aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020 dirigida a empresas do setor industrial exportador foi alargada, passando a incluir empresas do setor turístico que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens e serviços, tendo consequentemente aumentado a dotação da Linha destinada a Empresas Exportadoras da Indústria e Turismo para EUR 1 050 000 000,00.

É inequívoca a existência de um claro interesse do Estado na implementação da linha de crédito acima referida, porquanto esta, como as linhas de crédito que as antecederam, permite que sejam prosseguidas as medidas de apoio à economia, preconizadas no programa do XXII Governo Constitucional.

A concessão de garantia pessoal do Estado na base da medida de criação de linhas de crédito tem como objetivo remediar a escassez de liquidez enfrentada pelas empresas, procurando garantir que as perturbações causadas pelo surto de COVID-19 não comprometam a respetiva viabilidade, permitindo um maior volume de financiamento e em condições mais favoráveis para as empresas beneficiárias.

No que toca à apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, noto que este pedido se refere à emissão de um tipo de garantia particular sobre uma linha de crédito destinada a empresas de cariz exportador, de determinados setores da economia, destinada a micro, pequenas e médias empresas, *small mid caps* e *mid caps*. Assim, está-se perante um conjunto de empresas pertencentes aos setores destinatários das garantias em causa, que, pelos critérios de elegibilidade estabelecidos, apresentam uma situação financeira estrutural saudável, contribuindo dessa forma para o relançamento do crescimento económico, pelo que a relevância, em face do universo potencialmente abrangido, resulta evidente.

Quanto à perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa, os requisitos dos produtos financeiros objeto do presente pedido asseguram que não podem beneficiar das mesmas as empresas que não estivessem em dificuldade a 31 de dezembro de 2019 ou que se encontrem em incumprimento perante o Estado, Segurança Social ou a Banca. Trata-se, assim, de produtos destinados a preservar a capacidade produtiva e a manutenção dos postos de trabalho de empresas viáveis, mas que veem a sua atividade fortemente afetada pela crise gerada pela pandemia da doença COVID-19, nos termos das decisões da Comissão Europeia referentes às medidas notificadas por Portugal no âmbito do Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia.

De maneira a assegurar que as vantagens da Linha são transmitidas somente a empresas que não estariam em dificuldade se não fosse o surgimento da pandemia, a medida apenas pode ter como beneficiárias empresas que não se encontravam em dificuldade (na aceção do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, do Regulamento Agrícola de Isenção por Categoria ou do Regulamento da Isenção por Categoria da Pesca, respetivamente) em 31 de dezembro de 2019 e garante, de acordo com as condições previstas no Protocolo, Ficha técnica e documentos de suporte juntos como Anexo II à referida carta, sem prejuízo dos termos e condições da garantia de Estado, que as empresas cumprem, designadamente, os seguintes critérios:

i) Não tenham beneficiado de operações de crédito ao abrigo da Linha de Apoio à Economia COVID-19 — Empresas de Montagem de Eventos;

ii) Não tenham incidentes não regularizados junto da Banca e do BPF ou de entidades participadas pelo BPF à data da emissão de contratação;

iii) Tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social ou no caso de dívidas vencidas após março de 2020, é garantido acesso ao financiamento, sob condição de adesão subsequente a plano prestacional, nos termos do n.º 3 do artigo 359.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro;

iv) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014 de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas no seguimento da epidemia do COVID-19;

v) Não serem entidades com sede ou direção efetiva, nem serem dominadas por entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável;

vi) Cumprem com o conceito de empresa exportadora, com base nas contas de 2019;

vii) Cumpram a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo nos termos da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual.

A necessidade expressa de garantia pessoal do Estado justifica-se pelas circunstâncias presentemente vividas, com a incerteza associada ao futuro dos mercados e da economia. A excecionalidade da incidência da mesma sobre os referidos produtos, não sobrecarregando em demasia o sistema financeiro para que este possa continuar a servir os referidos objetivos, permite que este possa, através da redução das taxas de juro e da aceitação de um maior tipo de operações (sem descurar a respetiva análise de risco), chegar a um maior número de empresas viáveis.

As medidas de política económica definidas ao longo das últimas legislaturas, de que as diferentes linhas de financiamento empresarial são primordial exemplo, têm sido suportadas na ação do BPF o qual, na qualidade de gestora do FCGM, tem contribuído de forma decisiva para a concretização dos desígnios da política económica definida pelo Governo no que concerne, nomeadamente, à promoção do investimento dinamizador do tecido empresarial, à criação de emprego e consequentemente ao crescimento económico essencialmente por via das componentes do investimento e das exportações.

Tendo em conta o enquadramento e razões apresentadas, considero que o pedido apresentado pelo BPF é de fundamental importância no panorama atual, encontrando-se em linha com as condições acima enunciadas, sem prejuízo dos termos e condições da garantia de Estado.



Remeta-se com urgência ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças e ao Senhor Secretário de Estado das Finanças.

3 de dezembro de 2021. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

314910231